



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36892.001099/2006-19
Recurso nº 141.461 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.051 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JOÃO NEWTON DA ESCÓSSIA JÚNIOR
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

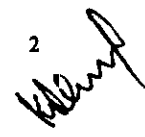
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso apresentado pelo sujeito passivo acima qualificado contra a Decisão Notificação - DN n.º 18.401.4/0039/2006, de lavra da Delegacia da Receita Previdenciária em Natal (RN), fls. 99/106, a qual considerou procedente o lançamento consignado no Auto-de-Infração – AI n.º 35.397.048-4, posteriormente cadastrado no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sob o número de processo referenciado no cabeçalho.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, em fiscalização ao Câmara Municipal de Mossoró (RN), constatou-se que o órgão deixou de arrecadar, mediante, desconto da remuneração, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Continuando, auditoria afirma que a multa, por força do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, foi aplicada na pessoa do recorrente, Presidente da Câmara Municipal na época da ocorrência das infrações.

No recurso, fls. 112/124, alega-se que:

a) os processos decorrentes da ação fiscal que deu origem ao presente AI devem ser reunidos para julgamento conjunto, tendo em vista a identidade das parte e da causa de pedir;

b) o autuado não pode ser responsabilizado pela multa, haja vista que não estão presentes no caso sob testilha as hipóteses do art. 137 do CTN;

c) havendo conflito entre o CTN e a Lei n.º 8.212/1991, deve-se aplicar o dispositivo mais favorável ao sujeito passivo;

d) as multas administrativas não podem ser estabelecidas por decretos, portarias ou leis ordinárias;

e) o fisco não comprovou a ocorrência do fato gerador, assim, não há o que se falar em infração pela falta de retenção da contribuição;

f) a multa deve ser aplicada pelo valor da época da infração e não aquele do momento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

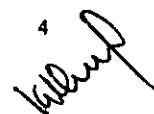
(...)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão não posso deixar de transcrever excerto do Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, até o momento não aprovado pelo Ministro da Fazenda, mas que já dá o tom de qual entendimento será adotado pela Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no



cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator